

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2282/74

INTERESSADO: WILLIS RUIZ STITT

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATORA: Conselheira Therezinha Fram

PARECER N°3051/74,CPG;Aprovado em 23/10/74 Com. ao Pleno  
em 12/12/74 (Proc. 2282/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO: WILLIS RUIZ STITT, filho de Willis Gordon Stitt e de Neusa Ruiz Stitt, nascido em São Paulo, SP, a 16 de dezembro de 1958, domiciliado e residente a Estrada Parque Municipal Km. 2, em Serra do Itapeti, Mogi das Cruzes, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - curso primário, 4 séries, no Grupo Escolar Coronel Almeida, em Mogi das Cruzes, São Paulo;
- 2 - Fez em continuação no Colégio Estadual "Francisco Ferreira Lopes" em Mogi das Cruzes, a 1ª série do curso ginásial, tendo cursado a 2ª série até junho de 1973 (2 bimestres).
- 3 - Frequentou 4 trimestres da 9ª série, na Escola Roosevelt, em Topeka, Kansas, E.U.A., tendo estudado: Geografia Geral, Inglês, Educação Física, Álgebra Básica, Inglês Esp., Artes Industriais, Desenho.
- 4 - Frequenta desde 12 de agosto de 1974 a 7ª série "A" no Colégio Estadual "Francisco Ferreira Lopes", em Mogi das Cruzes.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

A vista do que foi exposto, somos de Parecer que os es-

tudos realizados por Willis Ruiz Stitt, nos Estados Unidos da América, ----, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão do 1º semestre da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 7ª série do 1º grau, considerando, para efeitos de promoção, apenas a frequência e aproveitamento do 2º semestre.

A escola que acolher o interessado devera submetê-lo a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e cívica.

São Paulo, 23 de outubro de 1.974

a) Conselheira Therezinha Fram

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiro: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente